



ESTADO DE MATO GROSSO

*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

**LEI N<sup>o</sup> 4.091 DE 12 DE Setembro DE 2019.**

Projeto de Lei n<sup>o</sup> 046/2019, de autoria do Vereador João Rodrigues de Souza-PDT e outros.

“Altera A Lei Municipal n.º 4.092, de 06 de junho de 2019, que dispõe sobre o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, com uso de plataforma tecnológica de transporte no município de Barra do Garças e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que o a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte LEI:

Art. 1<sup>o</sup> - Os § 1<sup>o</sup> e 3<sup>o</sup>, do Art. 2<sup>o</sup>, da referida Lei passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2<sup>o</sup> - .....

**§ 1<sup>o</sup> - Os veículos que serão utilizados no serviço que trata esta Lei, deverão ter 04 (quatro) portas, ar-condicionado e idade máxima de 10(dez) anos de uso, a partir do ano modelo de fabricação. ”**

.....

**3<sup>o</sup> - Os condutores que possuírem veículos com até 10(dez) anos de uso poderão utilizá-los no serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros até 01 (um) ano após a entrada em vigor desta Lei.”**

Art. 2<sup>o</sup> - Ficam suprimidos da referida Lei: Inciso VII, IX e § 2<sup>o</sup>, do Art. 5<sup>o</sup>.

Art. 3<sup>o</sup> - O inciso I e inciso III, do Art. 8<sup>o</sup>, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8<sup>o</sup> -

**I - documento comprobatório de que veículo a ser cadastrado para realizar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, gerenciado por plataformas tecnológicas está emplacado no município, em nome do condutor proprietário, fiduciante, arrendatário ou locatário, ou mediante expressa autorização de qualquer destes.”**

**III - comprovação de que o local para a guarda do veículo cadastrado para exercerem o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros.”**



ESTADO DE MATO GROSSO

*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

Art. 4º - O inciso III, do Art. 12, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando suprimidos o inciso VI e § 2º, deste mesmo artigo:

*"Art. 12 - .....*

*III - apresentar inscrição do condutor como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou MEI."*

*VI - (suprimido)*

*§ 2º - (suprimido)*

Art. 5º - O inciso XI, do Art. 13, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando suprimidos o inciso XII, deste mesmo artigo:

*"Art. 13 - .....*

*XI - não fazer ou arrecadar passageiros na via pública, parques e similares ou permanecer em local não permitido, salvo se chamado pela plataforma."*

*XII - (suprimido)*

Art. 6º - O Art. 15, da referida Lei passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 15 - O veículo cadastrado a prestar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, gerenciado por plataformas tecnológicas poderá estar registrado em nome do condutor proprietário, fiduciante, arrendatário, pessoa jurídica que tenha como atividade econômica a locação de automóveis ou mediante autorização expressa de qualquer dos acima citados."*

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

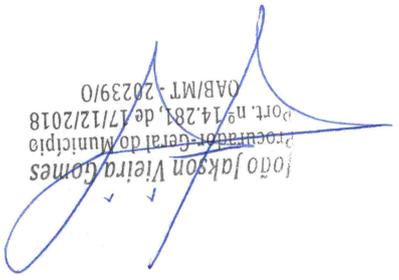
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças/MT, 19 de setembro de 2019.

**ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS**

Prefeito Municipal

Port. nº 14.281, de 17/12/2018  
OAB/MT-20239/0  
Foto Jackson Vieira Gomes



Faint, illegible text, possibly a header or introductory paragraph.

Faint, illegible text, possibly a body paragraph.

